AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137775 - RJ (2022/0162833-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CONTEMPORANIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
OUTRO NOME	:	CONTEMPORANIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	JOAO FORTES ENGENHARIA S A
OUTRO NOME	:	JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141 FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915 TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455 LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA - RJ167941 DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
AGRAVADO	:	EVERARDO ABRAMO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARY MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	PAULO MAURÍCIO FERNANDES DA ROCHA - RJ073639 BRUNO PINHEIRO BARATA - RJ075514

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL VINDICADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA N.º 568 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ART. 85, § 11, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts. 489 e 1.022 do NCPC), não se prestando a novo julgamento da causa.

2. No caso, a fixação da indenização por danos morais decorreu de situação excepcional que configurou ofensa ao direito da personalidade do promitente-comprador, extrapolando a esfera do mero inadimplemento contratual, não podendo a questão ser revista nesta via excepcional, ante a incidência da Súmula n.º 7 do

Documento eletrônico VDA35636597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 14/03/2023 10:48:12
Código de Controle do Documento: 9720bc4b-5f6c-4195-a027-73b0e2d596cc

STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, uma vez descumprido o prazo para a entrega do imóvel, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento dos lucros cessantes. Incidência da Súmula n.º 568 do STJ.

4. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

5. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese.

6. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA35636597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 14/03/2023 10:48:12
Código de Controle do Documento: 9720bc4b-5f6c-4195-a027-73b0e2d596cc

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137775 - RJ (2022/0162833-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CONTEMPORANIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
OUTRO NOME	:	CONTEMPORANIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	JOAO FORTES ENGENHARIA S A
OUTRO NOME	:	JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141 FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915 TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455 LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA - RJ167941 DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
AGRAVADO	:	EVERARDO ABRAMO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARY MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	PAULO MAURÍCIO FERNANDES DA ROCHA - RJ073639 BRUNO PINHEIRO BARATA - RJ075514

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL VINDICADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA N.º 568 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ART. 85, § 11, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o

Documento eletrônico VDA35516682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/03/2023 22:40:13
Código de Controle do Documento: 44962969-e5fe-45f0-a45d-3c7d04f6b53f

julgador (arts. 489 e 1.022 do NCPC), não se prestando a novo julgamento da causa.

2. No caso, a fixação da indenização por danos morais decorreu de situação excepcional que configurou ofensa ao direito da personalidade do promitente-comprador, extrapolando a esfera do mero inadimplemento contratual, não podendo a questão ser revista nesta via excepcional, ante a incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, uma vez descumprido o prazo para a entrega do imóvel, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento dos lucros cessantes. Incidência da Súmula n.º 568 do STJ.

4. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

5. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese.

6. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

EVERARDO ABRAMO DE OLIVEIRA e MARY MATOS DE OLIVEIRA (EVERARDO e outra) ingressaram com ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel cumulada com indenização por danos materiais e morais contra CONTEMPORANIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. e JOÃO FORTES ENGENHARIA LTDA. (CONTEMPORANIUM e outra), alegando

Documento eletrônico VDA35516682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/03/2023 22:40:13
Código de Controle do Documento: 44962969-e5fe-45f0-a45d-3c7d04f6b53f

descumprimento do prazo de entrega da obra.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar as rés, solidariamente, a pagarem a cada um dos autores (i) danos materiais consubstanciados em lucros cessantes contados a partir de janeiro de 2013 até a data da efetiva entrega do imóvel aos autores; a partir da data de cada desembolso a acrescidos dos juros legais, devidos a contar da data da citação, e que serão facilmente encontrados por meio cálculo aritmético, sendo desnecessária a liquidação de sentença; (ii) danos morais fixados em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais devidos a contar da data da citação; e (iii) por fim, condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais, e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 708/715).

Irresignadas, as partes apelaram, e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento a ambos os recursos, em acórdão de relatoria da Des.ª MARIA LUÍZA DE FREITAS CARVALHO, assim ementado:

> *Apelação. Ação indenizatória fundada no atraso na entrega de unidade imobiliária. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar as Rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes até a entrega das chaves. Ausência de interesse recursal em relação ao pedido de imissão na posse do imóvel, porquanto a questão foi objeto da ação que tramitou em apenso, entre as mesmas partes e referente à mesma unidade imobiliária, cujo pedido foi decidido por sentença transitada em julgado, estando a entrega das chaves vinculada ao depósito do valor atualizado do saldo devedor, na forma determinada.*
> *Em relação aos encargos condominiais e tributo, é inocorrente o vício de julgamento extra petita frente a matéria sequer decidida no dispositivo. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada por este Colegiado. Alegação das rés de que o atraso se deu por motivo de caso fortuito/força maior em virtude de falha geológica existente no terreno. Tese vencida. As dificuldades relacionadas à atividade desempenhada pelo fornecedor são inerentes ao risco do negócio, caracterizando- se fortuito interno e não têm o condão de afastar a responsabilidade. Congelamento do saldo devedor já afastado em anterior aresto, restando autorizada a correção monetária por índice mais vantajoso ao consumidor durante a mora do fornecedor. Indenização por lucros cessantes. Cabimento.*
> *Prejuízo presumido dos promitentes-compradores. Inclusão no dispositivo do aluguel mensal estimado no laudo pericial, com o qual anuiu o assistente técnico das Rés, sendo desnecessária a liquidação. Dano moral configurado ante o expressivo atraso do empreendimento e entrega das chaves da unidade imobiliária. Quantia indenizatória reduzida a R$ 10.000,00 para cada autor. Vencido que responde pelo reembolso da despesa com a remuneração do assistente técnico. Sentença em parte reformada.*
> *RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS* (e-STJ, fl. 1.169).

Os embargos de declaração opostos por CONTEMPORANIUM e outra foram

Documento eletrônico VDA35516682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/03/2023 22:40:13
Código de Controle do Documento: 44962969-e5fe-45f0-a45d-3c7d04f6b53f

rejeitados (e-STJ, fls. 1.210/1.215).

Na sequência, CONTEMPORANIUM e outra manejaram recurso especial com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, apontando a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do NCPC; 186, 402, 884, 927 e 944 do CC/02, ao sustentar **(1)** omissão do acórdão no tocante a possibilidade de enriquecimento sem causa dos recorridos com o recebimento de aluguéis**; (2)** a necessidade de afastamento da indenização por danos morais na hipótese de mero descumprimento contratual; e **(3)** o descabimento do pagamento de lucros cessantes.

Apresentadas contrarrazões, o recurso não foi admitido (e-STJ, fls. 1.257/1.264).

Conheci em parte do apelo nobre interposto por CONTEMPORANIUM e outra, e, nessa parte, neguei-lhe provimento, consoante a decisão assim ementada:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. (1) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. (2) ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL VINDICADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. (3) LUCROS CESSANTES DEVIDOS. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*

Nas razões do presente agravo interno, CONTEMPORANIUM e outra alegaram **(1)** negativa da prestação jurisdicional; **(2)** o descabimento da indenização por danos morais; e **(3)** a necessidade de afastamento dos lucros cessantes.

Foi apresentada impugnação requerendo a majoração dos honorários advocatícios, a aplicação da pena por litigância de má-fé, bem como da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC (e-STJ, fls. 1.362/1.374).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Trata-se de ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por EVERARDO e outra contra CONTEMPORANIUM e outra, por atraso na entrega da

Documento eletrônico VDA35516682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/03/2023 22:40:13
Código de Controle do Documento: 44962969-e5fe-45f0-a45d-3c7d04f6b53f

obra, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes no Tribunal estadual.

(1) Da violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do NCPC

Nas razões do presente agravo interno, CONTEMPORANIUM e outra sustentaram, preliminarmente, omissão do julgado no tocante a possibilidade de enriquecimento sem causa dos recorridos com o recebimento de aluguéis.

Contudo, sem razão.

Sobre o tema, ao julgar os embargos de declaração opostos pelas ora insurgentes, o TJRJ assim se pronunciou:

> *O aresto embargado se encontra alinhado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há presunção de prejuízo ao adquirente, em virtude da privação do uso do imóvel a partir da data contratualmente prevista para a entrega das chaves, sendo devida a condenação ao pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora das rés, de modo que não há falar em enriquecimento sem causa* (e-STJ, fl. 1.213).

Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC, o que buscam CONTEMPORANIUM e outra é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhes foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejulgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
> ***1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio**.*
> *2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*
> *3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a*

Documento eletrônico VDA35516682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/03/2023 22:40:13
Código de Controle do Documento: 44962969-e5fe-45f0-a45d-3c7d04f6b53f

> *ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *4. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/11/2019, DJe 29/11/2019 - sem destaque no original).

Não se verifica, portanto, a apontada negativa da prestação jurisdicional.

(2) Da indenização por danos morais

Alegaram, outrossim, o descabimento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais na hipótese de mero descumprimento contratual.

Com relação ao tema, a eg. Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp n.º 1.642.314/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/3/2017, firmou as seguintes premissas:

a) o dano moral pode ser definido como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (Precedente: REsp 1.426.710/RS, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 9/11/2016);

b) os simples dissabores ou aborrecimentos da vida cotidiana não ensejam abalo moral, conforme se vê dos seguintes precedentes: REsp 202.564/RJ, Quarta Turma, julgado em 2/8/2001, DJ 1º/10/2001; e REsp 1.426.710/RS, Terceira Turma, j. 25/10/2016, DJe 8/11/2016); e

c) muito embora o simples descumprimento contratual não provoque danos morais indenizáveis, circunstâncias específicas do caso concreto podem configurar a lesão extrapatrimonial. Precedentes: REsp 1.637.627/RJ, Rel. Ministra j. 6/12/2016, DJe 14/12/2016; REsp 1.633.274/SP; j. 8/11/2016, DJe 11/11/2016; AgRg no AREsp 809.935/RS, DJe 11/3/2016; e REsp 1.551.968/SP, Segunda Seção, DJe 6/9/2016.

Ao examinar a controvérsia, no ponto, confira-se o que anotou o Tribunal fluminense:

> *No que concerne ao dano moral, não se desconhece o entendimento de que o mero inadimplemento contratual não causa, por si só, danos extrapatrimoniais indenizáveis, todavia, no caso em questão, o atraso expressivo e injustificado de mais de 3 anos, além do prazo de tolerância, superou o trivial aborrecimento do cotidiano produzindo aflição e angústia aos adquirentes pela decepção por ver se alongar a*

Documento eletrônico VDA35516682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/03/2023 22:40:13
Código de Controle do Documento: 44962969-e5fe-45f0-a45d-3c7d04f6b53f

sua imissão na posse do imóvel (e-STJ, fls. 1.177/1.178).

Desse modo, ante a excepcionalidade do caso, para se alterar tal entendimento é necessária a reavaliação de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado nesta via excepcional, nos termos da mencionada Súmula n.º 7 desta Corte.

Nesse sentido, respeitadas as bases fáticas de cada caso:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.*
> *1. O Tribunal de origem constatou, com base nos elementos fático probatórios dos autos que os danos morais foram comprovados. Rever esta conclusão, esbarraria no óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal.*
> *2. Da mesma forma, inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois a análise do dissenso pretoriano depende do revolvimento de matéria fático-probatória.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp 1.638.702/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 20/4/2017, DJe 3/5/2017)

(3) Dos lucros cessantes

Tendo sido reconhecido o atraso na entrega do empreendimento, o Tribunal local passou a analisar o pedido de indenização, consignando, quanto à imposição do pagamento a título de lucros cessantes, o que se segue:

> *Com relação aos lucros cessantes, a jurisprudência vem proclamando que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, ante a presunção relativa do prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável, ponto no qual as apelantes-rés restaram vencidas.*
> *[...]*
> *No particular, os autores tinham a legítima expectativa de receber as chaves do imóvel até janeiro de 2013, e, a partir de então, poderiam lhe dar a destinação que lhes aprouvesse, inclusive alugando-o, sendo cabível, portanto, a condenação por lucros cessantes durante o período de mora das apelantes-rés.*
> *Quanto ao montante da indenização a título de lucros cessantes, assiste razão aos autores-apelantes com relação ao valor da indenização mensal, visto que o laudo pericial estimou o valor de locação em R$ 1.200,00, com o qual anuiu o assistente técnico da ré, sendo desnecessária a liquidação* (e-STJ, fl. 1.177).

Como se vê dos fundamentos transcritos, o conteúdo decisório do Tribunal fluminense está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e

Documento eletrônico VDA35516682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/03/2023 22:40:13
Código de Controle do Documento: 44962969-e5fe-45f0-a45d-3c7d04f6b53f

venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, sendo presumido o prejuízo do promitente-comprador.

Nesse sentido, vejam-se os julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TESES JURÍDICAS ACERCA DA IMPUTAÇÃO DA MORA E DA QUALIFICAÇÃO DA PARTE ADVERSA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO PRESUMIDO. PRECEDENTES. REDUÇÃO DO PATAMAR INDENIZATÓRIO. ANÁLISE INVIABILIZADA. DEFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
> *1. É vedado à parte insurgente, nas razões do agravo interno, apresentar teses que não foram aventadas no momento da interposição do recurso especial, em virtude da preclusão.*
> ***2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, descumprido o prazo para a entrega do imóvel, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento dos lucros cessantes. Esse entendimento, inclusive, vem sendo aplicado por este Colegiado aos casos de atraso na entrega de lote não edificado**.*
> *3. A análise da pretensão de redução do patamar indenizatório, deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, encontra-se obstada em razão da deficiência do cotejo analítico.*
> *4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*
> (AgInt no REsp 1.818.212/SP, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 22/3/2021, DJe 25/3/2021 - sem destaque no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL (TERRENO). ATRASO NA ENTREGA DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DO LOTEAMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. RECURSO DA CORRÉ EMPREENDEDORA. MORA CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DANO MATERIAL (LUCROS CESSANTES) DEFERIDOS PELA PRIVAÇÃO DO USO DA COISA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PREPARO EXISTENTE. INCOMPATIBILIDADE DO PEDIDO. PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. Rever a decisão do Tribunal estadual quanto a responsabilidade da agravante pelo atraso na entrega da obra de infraestrutura em loteamento por ela administrado, esbarra necessariamente no óbice das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. Precedentes.*
> ***3. O STJ firmou o entendimento de que, descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, sendo presumido o prejuízo do promissário comprador. Precedentes. Incidência da Súmula Nº 568 do STJ**.*

Documento eletrônico VDA35516682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/03/2023 22:40:13
Código de Controle do Documento: 44962969-e5fe-45f0-a45d-3c7d04f6b53f

4. Correção, de ofício, de erro material verificado na decisão agravada, no tocante à aplicação do enunciado da Súmula nº 283 do STF, ao caso dos autos.
5. O entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o pagamento das custas - como no caso concreto, em que a parte recolheu o preparo do recurso especial - é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça.
6. Agravo interno não provido, com observação.
(AgInt nos EDcl no REsp 1.866.351/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 19/10/2020, DJe 22/10/2020)

Assim, aplicável, na espécie, a Súmula n.º 568 do STJ, segundo a qual *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*.

Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais

Conforme decidido pela Segunda Seção desta Corte Superior, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata o art. 85, § 11, do NCPC não tem cabimento em agravo interno.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. § 11 DO ART. 85 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO REJEITADO.
1. Não é possível a majoração dos honorários recursais em decorrência mera e simplesmente do não provimento ou do não conhecimento do agravo interno, em virtude da sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC/15). Precedentes. (EDcl no AgInt nos EDv nos EAREsp 1.210.915/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 2/12/2019)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.
1. A jurisprudência do STJ orienta que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt nos EAREsp 1.067.660/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, j. 16/10/2018, DJe 25/10/2018)

Assim, afigura-se incabível, no caso, a majoração dos honorários recursais em decorrência do não provimento do agravo interno de CONTEMPORANIUM e outra.

Da pena por litigância de má-fé

Por sua vez, a litigância de má-fé passível de ensejar a aplicação da multa

Documento eletrônico VDA35516682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/03/2023 22:40:13
Código de Controle do Documento: 44962969-e5fe-45f0-a45d-3c7d04f6b53f

estabelecida no art. 80 do NCPC configura-se quando houver a prática de atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito e a criação de embaraços à efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

Sobre o tema:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> ***2. Pedido de condenação por litigância de má-fé. Não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizativas previstas no art. 80 do CPC/2015. Frise-se que não se pode confundir má-fé com a equivocada interpretação do direito**.*
> *3. Honorários advocatícios recursais em agravo de instrumento. Impossibilidade, nos termos das regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior - nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.*
> *4. Agravo interno não conhecido.*
> (AgInt no AREsp 1.153.557/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 21/11/2017, DJe 5/12/2017 - sem destaque no original)

Na hipótese, constata-se que CONTEMPORANIUM e outra utilizaram-se do recurso cabível previsto em lei, pretendendo reverter a conclusão da decisão que lhes foi desfavorável.

Tal iniciativa, por si só, não pode ser tida como abusiva ou protelatória, tampouco pode ensejar a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC

Por derradeiro, conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva

Documento eletrônico VDA35516682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/03/2023 22:40:13
Código de Controle do Documento: 44962969-e5fe-45f0-a45d-3c7d04f6b53f

ou protelatória (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

Nessa toada, confiram-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp 605.532/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 31/8/2020, DJe 9/9/2020; e AgInt no AREsp 1.590.140/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 31/8/2020, DJe 3/9/2020.

Na espécie, o manejo do agravo interno por CONTEMPORANIUM e outra, por si só, não pode ser tido como abusivo ou protelatório.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Documento eletrônico VDA35516682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/03/2023 22:40:13
Código de Controle do Documento: 44962969-e5fe-45f0-a45d-3c7d04f6b53f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.137.775 / RJ

Número Registro: 2022/0162833-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00242402320158190002 202224503037 242402320158190002

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CONTEMPORANIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
OUTRO NOME	:	CONTEMPORANIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	JOAO FORTES ENGENHARIA S A
OUTRO NOME	:	JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141
		FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
		TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
		LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA - RJ167941
		DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
AGRAVADO	:	EVERARDO ABRAMO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARY MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	PAULO MAURÍCIO FERNANDES DA ROCHA - RJ073639
		BRUNO PINHEIRO BARATA - RJ075514

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CONTEMPORANIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
OUTRO NOME	:	CONTEMPORANIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA35635183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 07:34:09
Código de Controle do Documento: a9e339e4-5b45-4b24-a010-34536e5838b7

AGRAVANTE	:	JOAO FORTES ENGENHARIA S A
OUTRO NOME	:	JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141
		FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
		TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
		LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA - RJ167941
		DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
AGRAVADO	:	EVERARDO ABRAMO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARY MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	PAULO MAURÍCIO FERNANDES DA ROCHA - RJ073639
		BRUNO PINHEIRO BARATA - RJ075514

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35635183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 07:34:09
Código de Controle do Documento: a9e339e4-5b45-4b24-a010-34536e5838b7